



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 040/74 - de 18 de junho de 1974

Dispõe sobre edificações, costumes da cidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, D E C R E T O U, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regula, no que for necessário, até que sejam instituídos os Códigos de Edificações, Posturas e Costumes da cidade de São Miguel do Araguaia, as Edificações e limpezas de vias públicas da cidade.

I - DAS EDIFICAÇÕES

Art. 2º - Nenhuma construção, reconstrução, ou acréscimo poderá ser feita sem prévia aprovação de planta e concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - Para concessão de licença prevista neste artigo, o interessado deverá apresentar na Prefeitura, o projeto acompanhado da planta e devidamente assinados por profissional habilitado.

§ 2º - O projeto deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) - Planta completa da construção, constante de demonstração clara de todos os compartimentos, com a indicação do destino de cada um deles.

b) - Memorial Descritivo, explicando no mínimo o seguinte:

- 1) - Natureza e Local da obra, com discriminação dos usos a serem feitos à edificação;
- 2) - Área total do terreno e qual a área que será ocupada pela construção;
- 3) - Nome do proprietário e sua assinatura;
- 4) - Nome do responsável pelo projeto, número da carteira e assinatura do mesmo;
- 5) - Nome do responsável pela execução da Obra, assinatura e número da carteira profissional;
- 6) - Relação dos materiais principais a serem usados na construção.

§ 3º - As licenças de construção terão validade de um ano, para início das obras. Decorrido este prazo, sem que o interessado tenha dado início às obras, a licença tornará sem nenhum efeito.

Art. 3º - O requerimento pedindo a aprovação do projeto e concessão de licença, deverá ser assinado pelo proprietário e conterá o seu nome e endereço, o local da obra com a indicação da rua, a natureza e destino da obra, a área a ser construída, e o autor do projeto.

Art. 4º - Apresentando o requerimento, acompanhado dos documentos mencionados nesta lei, a Prefeitura providenciará incontinenti, quanto aos documentos apresentados, se preenchem as exigências, prosseguindo-se em seguida, à fiscalização no local da obra, afim de verificar se o mesmo conforma com as demais apresentadas no memorial e requerimento, e se não contraria outras normas da Prefeitura, ou de legislação Federal pertinente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

te ao assunto.

Art. 59 - Procedidas as medidas previstas nos artigos anteriores, e, estando tudo em ordem, o presidente da comissão prevista no artigo sétimo remeterá tudo ao chefe do Executivo, su- gerindo ou não a aprovação da planta e projeto e a concessão da licença a qual só será concedida após cumpridas as exigências tri- butárias.

Art. 60 - Não serão concedidas licenças para edificar a devedoras em dívida ativa com a Prefeitura ou com seus órgãos.

Pará. Único - Não será concedida também a licença, se o imóvel onde se pretende construir constar de lançamentos em dívida ativa, seja o lançamento em nome de qualquer pessoa.

Art. 70 - Para o cumprimento do disposto na presente lei, a Prefeitura citará uma comissão composta de tres membros, que se encarregará do estudo do projeto, planta, e a adequação dos mesmos no terreno onde se edificará e ainda tudo o mais que se fizer necessário, quanto a aprovação do projeto, e concessão de licença.

Pará. Único - Concluídos os trabalhos da comissão, esta fará minucioso relatório ao chefe do Executivo, onde fará a su- gestão da aprovação ou não do projeto.

Art. 80 - Provisoriamente, uma vez que não existe pro- fissional habilitado na cidade, poderá a Prefeitura aprovar pro- jetos e conceder licenças para edificação, desde que assinados por construtor de reconhecida capacidade de trabalho.

Pará. Único - Para a concessão a aprovação prevista neste artigo, deverá o Chefe do Executivo ouvir a comissão previa- ta no artigo sétimo, que fará constar de seu relatório, o parecer da mesma quanto a falta de assinatura do projeto, por profissio- nal habilitado.

Art. 90 - Qualquer construção poderá ser embargada pela Prefeitura, desde que seja encontrada em descobediência com as nor- mas contidas nesta lei, mesmo aquelas iniciadas com prévia licen- ça, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis ao infrator.

Pará. Único - Embargada a construção, as obras da mes- ma só serão reiniciadas após sanadas as irregularidades que deram origem ao embargo.

II - DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS -

Art. 100 - Compete a Prefeitura zelar pela limpeza e higiene das vias e logradouros públicos, com a cooperação obriga- tória da população.

Pará. Único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos ou obstruir de qual- quer modo a execução destes serviços.

Art. 110 - Para a perfeita ordem dos serviços aqui men- cionados, torna-se terminantemente proibido:

I - Varrer para fora dos prédios e terrenos, sem que seja depositado o lixo nos recipientes próprios, ou de qualquer forma prejudique a higiene pública;

II - Despejar detritos, impurezas, resíduos, caixas, pa- péis, involtórios, líquidos ou quaisquer objetos anti-higiênicos nas vias, passeios e logradouro públicos;

III - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, li- xo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade que venha mole- star a vizinhança.

IV - Procurar aterrar vias públicas com lixo ou materi-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

ais velhos e detritos;

VI - Depositar ou despejar nos passeios ou vias públicas, materiais destinados à construção, mesmo que fronteiriças ao proprietário da obra, sem prévia autorização da Prefeitura;

VII - Despejar materiais e resíduos retirados de construções demolidas, nos passeios e vias públicas;

VIII - Obstruir de qualquer forma as vias, logradouros públicos, atrapalhando o livre movimento nos mesmos ou prejudicando a higiene pública.

Art. 12º - Para que a Prefeitura possa fazer diariamente a coleta de lixo, os proprietários de estabelecimentos, bem como os moradores das residências são obrigados a depositar privadamente, nos recipientes próprios, o lixo a ser coletado.

§ 1º - O recipiente mencionado neste artigo deverá satisfazer as normas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Os recipientes contendo o lixo coletado não/ depositados nos passeios públicos, de modo a não prejudicar o público, nos horários determinados pela Prefeitura.

III - DAS PENALIDADES -

Art. 13º - Além das penalidades já previstas nesta lei e outras previstas noutras normas da Prefeitura, serão punidos com multa de metade do salário mínimo regional, os infratores da presente lei, tanto na parte de edificações, como na parte de higiene pública.

Art. 14º - A presente lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Araguaia, 18 de junho de 1974.

- José Lemos -
Prefeito Municipal

- Clóvis Ferreira da Costa -
Sec. de Adm.